



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022205-13.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado LAERTE CARVALHO GONÇALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.401

Embargos de declaração nº 1022205-13.2016.8.26.0562/50001

Embargantes: Estado de São Paulo e outro

Embargado: Laerte Carvalho Gonçalves de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame dos pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos contra o V. Acórdão de fls. 244/249 (apenso digital), por meio do qual, em juízo de retratação, foi dado provimento ao recurso de apelação do ***Estado de São Paulo***, com extensão ao reexame necessário, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida no Tema Repetitivo nº 986.

Alegam os embargantes, em síntese, que houve omissão e obscuridade no julgamento. Afirmam que a modulação dos efeitos autoriza que os débitos não pagos em razão de tutela provisória não sejam objeto de cobrança, porém, isso não significa que os valores já pagos pelo contribuinte possam ser objeto de repetição. Sustentam que não há parcial procedência, mas integral improcedência, uma vez que, como restou decidido pelo Col. STJ, as tarifas TUSD e TUST integram a base de cálculo do ICMS. Aduzem que a modulação dos efeitos é medida para conservar a segurança jurídica e, neste caso, não representa vitória do embargado (fls. 01/06).

Não Houve resposta (fl. 12).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

De todo modo, cumpre reforçar, à vista do que consignaram os embargantes, o que ficou registrado sobre a aplicação da modulação dos efeitos da tese firmada no Tema Repetitivo nº 986.

Ressaltou-se que: *“Na verdade, as tarifas TUSD e TUST integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica e, portanto, o pedido é improcedente. No entanto, diante da modulação dos efeitos, e considerando que no presente caso houve a concessão da tutela antecipada em 10/08/2026 (fls. 18/20), ou seja, antes do marco definido no Tema Repetitivo 986 (27/03/2017), deve ser observada a inexigibilidade do ICMS sobre as tarifas TUSD e TUST no período entre a concessão da tutela nos presentes autos e a data da publicação do respectivo acórdão. (...) Considerando que, com a modulação dos efeitos, a parte autora obteve parte de sua pretensão, restou caracterizada a sucumbência recíproca. Desse modo, ficam repartidas entre as partes as custas e despesas processuais, devendo o autor arcar com 50% (cinquenta por cento) e o Estado com o restante. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa que ora arbitro no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC sobre o proveito econômico obtido (em relação ao autor) e sobre o valor da causa (em relação ao réu).”*

Desse modo, exatamente como decidido, a Turma Julgadora entendeu que a modulação dos efeitos autoriza o reconhecimento de inexigibilidade do ICMS sobre as tarifas TUSD e TUST, no período compreendido pela tutela antecipada até a data da publicação do Acórdão relativo ao Tema Repetitivo nº 986. E, em consequência, foi reconhecida a sucumbência recíproca. Assim, não há que se falar em contradição e nem em obscuridade.

Na verdade, o que os embargantes querem é manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado, contrário às suas pretensões.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos

quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, *rejeito os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora